



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



INDICAÇÃO

754/23: Solicitando que se cumpra o Artigo 67 do inciso V da Lei nº 720 de 07 de Julho de 1986 (Código Municipal de Posturas e da outras providencias).

Exmo. Senhor

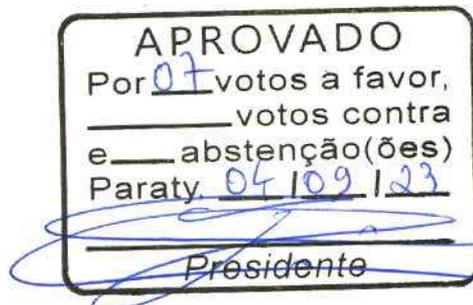
Indico à Mesa, ouvindo o Plenário na forma regimental, com fundamento no **artigo 199**, desta casa Legislativa, que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Luciano de Oliveira Vidal - Prefeito Municipal de Paraty, solicitando: que se cumpra o Artigo 67 do inciso V da Lei nº 720 de 07 de Julho de 1986 (Código Municipal de Posturas e da outras providencias). **Lei em anexo**

JUSTIFICATIVA

O não cumprimento por uma parte da população, inclusive da Prefeitura Municipal.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2023.

Rodrigo C. da Silva Penha
Vereador(a)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço autenticidade utilizando o identificador 31003900340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Rodrigo C. da Silva Penha** em 31/08/2023 14:32

Checksum: C61FE5701363420EF8AF5AEDA5CBAC9E2EB5D34613CC2A0ADFC8AC964FF5F350



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

SECRETARIA DE OBRAS, ARQUITETURA E URBANISMO

Lei n.º 720

07 de Julho de 1986

Institui o
Código Municipal de Posturas
e da outras providencias

A Câmara Municipal de Paraty Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte
Lei:

TITULO I

Disposições Gerais

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código Administrativo Municipal de Posturas de Paraty, que substitui o vigente, composto de capítulos versando cada um assuntos diferenciados.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instruir as medidas de policia administrativa a cargo do Municipio em matéria de higiene publica, do bem estar publico, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Publico Municipal e os munícipes.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa fisica ou jurídica, sujeita às prescrições deste código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 5º - Sempre que o Executivo julgar necessário explicitar e ou codificar o disposto nesta Lei, poderá baixar ou alterar regulamentos que a complementem. (Vetado).

CAPITULO II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 6º - Constitui infração toda ação ou omissão contraria às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções de Policia.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

SECRETARIA DE OBRAS, ARQUITETURA E URBANISMO

- I – Possui muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II – Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III – Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno
- IV – Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V – Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos restos;
- VI – Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para os empregados e a parte destinada aos animais;
- VII – Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 63º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor 02 a 06 salários mínimos, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 10º deste Código.

TÍTULO III

Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 64º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, ressalvadas as vendas que obedecerem as disposições do serviço de censura da Polícia Federal.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 65º - Não serão permitidos banhos nas praias, rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos destinados pela Prefeitura e que tenham sido considerados como próprios para banhos ou esportes náuticos pela FEEMA.

Art. 66º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimento nas reincidências.

Art. 67º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

SECRETARIA DE OBRAS, ARQUITETURA E URBANISMO

- I – Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mal estado de conservação;
- II – Os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- III – A propaganda realizada com alto-falante, bombos, tambores, cornetas, etc..., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV – Os produzidos por armas de fogo;

V – Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

- VI – Os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
 - VII – Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem a licença da Prefeitura.
- Parágrafo Único – Excetuam-se das proibições deste artigo:
- I – Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência do Corpo de Bombeiros, ambulâncias e Polícia quando em serviço;
 - II – Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 68º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou inundações.

Parágrafo Único – Os serviços de alto-falante dos templos de qualquer culto terão o volume de seu alto-falante limitados ao seu espaço interno, salvo avisos de utilidade pública.

Art. 69º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 22 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 70º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas, nos dias úteis.

Art. 71º - Na infração de qualquer artigo de capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 2 a 4 salários mínimos, conforme disposto no parágrafo único do artigo 10º deste Código.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 72º - Divertimento público, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos, ou em recintos fechados do livre acesso ao público.

Art. 73º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura;